



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique da Silva

EMENTA

**Autorização. Escolas. Programa Educacional.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 36/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique da Silva, que “Autoriza nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Caçapava o programa educacional de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher denominado “Lei Maria da Penha vai à Escola.”

Apresenta justificativa.

O planejamento do currículo escolar e a atribuição de tarefas a servidores da Secretaria de Educação, tais como organizar palestras e eventos, são atos de gestão, cabendo assim ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

A definição de conteúdos específicos e a organização do calendário escolar são competências técnicas da Secretaria de Educação. Uma lei de iniciativa parlamentar que obriga a inclusão de um programa específico invade essa esfera de planejamento.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Nesse sentido:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Embora a matéria seja de extrema relevância social, padece a presente propositura de vício de iniciativa insanável.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal da presente propositura, ante o vício de iniciativa detectado, restando prejudicada a análise de mérito por este órgão consultivo, a qual compete soberanamente ao Plenário desta Casa.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Educação e Juventude, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de abril de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

